

ANO 2001.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 98/2001

OBJETO .. Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989
(CTM), e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 08/10/2001

Autoria .. Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 29 / 10 / 01 .. Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3059/2001

Lei n.º 3116, de 05 de novembro de 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3116, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, prevista na Tabela I, anexa à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, como segue:

- I - Predial: 0,5% (cinco décimos por cento)
- II - Territorial: 3,0% (três por cento)

ART. 2º - Ficam revogados os artigos 85, 86, 87 e 88, da Secção VIII (que trata das Taxas de Serviços Urbanos), da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, bem como a Tabela XIII, anexa a esta mesma Lei, que estipula as alíquotas incidentes sobre estes serviços.

ART. 3º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989:

ARTIGO 8º -

§ 1º - Os critérios técnicos que contribuirão para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel a que se refere este artigo serão levados a efeito através da coleta de dados em cada residência, a partir de levantamento "in loco", feito por agentes municipais credenciados, complementada, se necessário, com questionário respondido pelo(a) proprietário(a) ou pessoa responsável e representante do(a) mesmo(a).

§ 2º - Caso o(a) proprietário(a), responsável ou pessoa da família, torne impossível o acesso ao imóvel, ou dificulte por qualquer meio este acesso, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, impossibilitando a coleta dos dados para sua valoração, é facultado ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Tributário, o direito de arbitrar estes dados e, conseqüentemente, o valor venal do imóvel, conforme autorização prevista no art. 148, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN).

ART. 4º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU), a partir do ano fiscal de 2002, inclusive, os proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores a qualquer título, de um único imóvel edificado, de natureza econômica, que o utilizem como residência familiar.

Parágrafo Único - Considera-se como imóvel de natureza econômica, para os fins deste artigo, aquele cujo valor venal total não exceda os R\$8.000,00 (oito mil reais).

ART. 5º - A isenção será concedida mediante requerimento, no qual o interessado declare, sob as penas da lei, que se enquadra nas condições dispostas no art. 4º.

§ 1º - O requerimento, a ser renovado anualmente até o dia 30 de junho, deverá estar instruído com certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, na qual conste ser o imóvel objeto da isenção, o único de propriedade do interessado.

§ 2º - Não poder-se-á beneficiar da isenção o contribuinte com débito inscrito em Dívida ativa.

ART. 6º - Quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exclusivamente para o exercício de 2002, a base de cálculo sofrerá uma redução de 10% (dez por cento).

ART. 7º - As despesas decorrentes com a presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de novembro de 2001.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de novembro de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0506/2.001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 98/2.001, de autoria do Poder Executivo que Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3059/2001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 3059/2001

Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, prevista na Tabela I, anexa à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, como segue:

I – Predial:	0,5% (cinco décimos por cento)
II – Territorial:	3,0% (três por cento)

ART. 2º - Ficam revogados os artigos 85, 86, 87 e 88, da Seção VIII (que trata das Taxas de Serviços Urbanos), da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, bem como a Tabela XIII, anexa a esta mesma Lei, que estipula as alíquotas incidentes sobre estes serviços.

ART. 3º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989:

ARTIGO 8º -

§ 1º - Os critérios técnicos que contribuirão para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel a que se refere este artigo serão levados a efeito através da coleta de dados em cada residência, a partir de levantamento "in loco", feito por agentes municipais credenciados, complementada, se necessário, com questionário respondido pelo(a) proprietário(a) ou pessoa responsável e representante do(a) mesmo(a).

§ 2º - Caso o(a) proprietário(a), responsável ou pessoa da família, torne impossível o acesso ao imóvel, ou dificulte por qualquer meio este acesso, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, impossibilitando a coleta dos dados para sua valoração, é facultado ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Tributário, o direito de arbitrar estes dados e, conseqüentemente, o valor venal do imóvel, conforme autorização prevista no art. 148, da Lei Complementar Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do ano fiscal de 2002, inclusive, os proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores a qualquer título, de um único imóvel edificado, de natureza econômica, que o utilizem como residência familiar.

Parágrafo Único – Considera-se como imóvel de natureza econômica, para os fins deste artigo, aquele cujo valor venal total não exceda os R\$8.000,00 (oito mil reais).

ART. 5º - A isenção será concedida mediante requerimento, no qual o interessado declare, sob as penas da lei, que se enquadra nas condições dispostas no art. 4º.

§ 1º - O requerimento, a ser renovado anualmente até o dia 30 de junho, deverá estar instruído com certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, na qual conste ser o imóvel objeto da isenção, o único de propriedade do interessado.

§ 2º - Não poder-se-á beneficiar da isenção o contribuinte com débito inscrito em Dívida Ativa.

ART. 6º - Quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exclusivamente para o exercício de 2002, a base de cálculo sofrerá uma redução de 10% (dez por cento)

ART. 7º - As despesas decorrentes com a presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

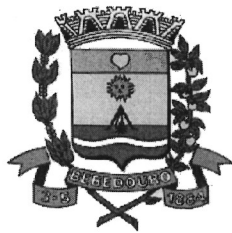
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Outubro de 2001.


Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO


Walter de Oliveira Cávoli
PRÉSIDENTE


João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2001.
OE/0892/2001/na

Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1849/2001
DATA: 04/10/2001 HORA: 13:44:27
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/0892/2001/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Venho por meio deste encaminhar para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que **altera dispositivos da Lei n.º 2026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município), e dá outras providências.**

O presente Projeto visa promover modificações na legislação tributária municipal, objetivando adequar a mesma aos mais relevantes interesses da coletividade, que anseia por justiça tributária.

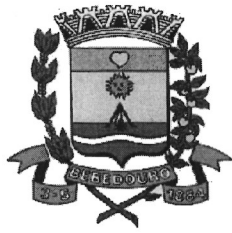
A aprovação da propositura permitirá a alteração da alíquota predial para reduzi-la, pois o dispositivo em vigor prevê que incidirá a alíquota de 1% (um por cento), enquanto o Projeto prevê 0,5% (meio por cento) para o imposto predial, beneficiando os setores mais carentes da sociedade.

Também deixam de ser cobradas, com a aprovação do presente Projeto, as taxas de serviços urbanos previstas na Seção VIII, do Código Tributário do Município, revogando todos os seus artigos e também a Tabela XIII, anexa a esta mesma Lei, que estipula suas alíquotas.

O Projeto também busca detalhar a previsão já constante do artigo 8º do Código, estabelecendo a forma como o Poder Público pode proceder, no intuito de individualizar e aperfeiçoar a valoração dos imóveis, prevendo o uso de agentes municipais credenciados para proceder a coleta de dados em cada residência.

Por fim, buscando proporcionar maiores benefícios à população mais carente, pois estabelece, somente para o exercício de 2002, uma redução de 10% (dez por cento) na base de cálculo de todos os imóveis. As referidas medidas estão também em absoluta conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se caracterizando em renúncia de receita, porque o valor final da arrecadação com o IPTU no próximo ano, superará o valor arrecadado neste exercício, constituindo-se em verdadeiro incentivo ao pagamento em dia das obrigações tributárias.

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Pelas argumentações acima expendidas, solicita-se dos Senhores Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida de adequação da cobrança do IPTU com os interesses da coletividade, proporcionando aos contribuintes mais benefícios no adimplemento de suas obrigações e ao Poder Público meios mais efetivos para arrecadar os tributos exigidos em Lei Federal.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

EXMO SR.

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA

“Deus seja louvado”



APROVADO EM 29/10/01

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 98 /2001

Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, prevista na Tabela I, anexa à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, como segue:

I – Predial: 0,5% (cinco décimos por cento)

II – Territorial: 3,0% (três por cento)

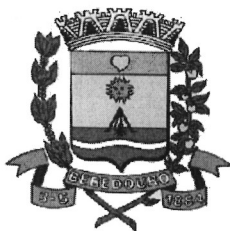
ART. 2º - Ficam revogados os artigos 85, 86, 87 e 88, da Seção VIII (que trata das Taxas de Serviços Urbanos), da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, bem como a Tabela XIII, anexa a esta mesma Lei, que estipula as alíquotas incidentes sobre estes serviços.

ART. 3º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989:

ARTIGO 8º -

§ 1º - Os critérios técnicos que contribuirão para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel a que se refere este artigo serão levados a efeito através da coleta de dados em cada residência, a partir de levantamento “*in loco*”, feito por agentes municipais credenciados, complementada, se necessário, com questionário respondido pelo(a) proprietário(a) ou pessoa responsável e representante do(a) mesmo(a).

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

§ 2º - Caso o(a) proprietário(a), responsável ou pessoa da família, torne impossível o acesso ao imóvel, ou dificulte por qualquer meio este acesso, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, impossibilitando a coleta dos dados para sua valoração, é facultado ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Tributário, o direito de arbitrar estes dados e, conseqüentemente, o valor venal do imóvel, conforme autorização prevista no art. 148, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN).

ART. 4º - Quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exclusivamente para o exercício de 2002, a base de cálculo sofrerá uma redução de 10% (dez por cento).

ART. 5º - As despesas decorrentes com a presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de outubro de 2001.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 29/10/01

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cavali
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1941/2001

DATA: 18/10/2001 HORA: 11:59:55

ORIG: VEREADORA ELISABETE SICHIERI BEZERRA

ASS: EMENDA ADITIVA

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

EMENDA ADITIVA N.º 01 /2001.

Acrescenta os Arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei n.º 98/2001, de autoria do Poder Executivo, e renumera os seguintes.

De autoria de vários Vereadores.

Acrescentam-se os seguintes Arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei em epígrafe:

“ ART. 4º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do ano fiscal de 2002, inclusive, os proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores a qualquer título, de um único imóvel edificado, de natureza econômica, que o utilizem como residência familiar.

Parágrafo Único – Considera-se como imóvel de natureza econômica, para os fins deste artigo, aquele cujo valor venal total não exceda os R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ART. 5º - A isenção será concedida mediante requerimento, no qual o interessado declare, sob as penas da lei, que se enquadra nas condições dispostas no art. 4º.

§ 1º - O requerimento, a ser renovado anualmente até o dia 30 de junho, deverá estar instruído com certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, na qual conste ser o imóvel objeto da isenção, o único de propriedade do interessado.

§ 2º - Não poder-se-á beneficiar da isenção o contribuinte com débito inscrito em Dívida Ativa.”

“ Deus Seja Louvado ”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Os atuais arts. 4º, 5º e 6º ficam renumerados para, respectivamente, arts. 6º, 7º e 8º.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2001.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
VEREADORA - PT

“ Deus Seja Louvado ”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda está sendo apresentada visando conceder o benefício da isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos setores mais carentes de nossa sociedade, objetivando promover a justiça tributária, isentando do pagamento do imposto aquele proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de um único imóvel, de pequeno valor venal.

A medida proposta através da Emenda em discussão não prejudica o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem representa renúncia de receita, haja visto que o acréscimo de arrecadação a ser permitido pela revisão e redefinição da Planta Genérica de Valores do Município, suplantará o volume que se deixa de arrecadar ao se conceder a isenção.

Assim sendo, a concessão da isenção, nos moldes propostos e acompanhada da revisão da Planta Genérica de Valores, além de não vir a prejudicar o Poder Público Municipal, nos esforços que empreende para estar adequado às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o saldo final entre o montante do acréscimo da arrecadação proporcionada pela revisão da Planta Genérica e o que se vai deixar de arrecadar, em virtude das isenções concedidas, é altamente positivo.

Também a população mais carente tem interesse na aprovação dessa Emenda, pois será a grande beneficiada da isenção proposta.

Por todos esses motivos, conclui-se que a Emenda faz uma aplicação mais direta do Princípio da Justiça Tributária, adotando a máxima de Rui Barbosa, quando da sua célebre "Oração aos Moços": **"a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades"**.

Assim sendo e no intuito de que a legislação municipal seja promotora de igualdade entre os cidadãos, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação de matéria tão relevante, que pode mesmo representar a promoção da justiça tributária.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
VEREADORA - PT

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação a **Emenda Aditiva nº 1/2001**, de autoria de **Vários Vereadores**.

EMENTA: - Acrescenta os Arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei n.º 98/2001, que Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *constitucionalidade e legalidade*

Sala das Sessões, *22* de *outubro* de 2001.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, *22* de *outubro* de 2001.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a **Emenda Aditiva nº 1/2001**,
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Acrescenta os Arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei nº 98/2001, que
Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá
outras providências, de autoria do Poder Executivo.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro,
após estudos e análise, emite parecer de
OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, CONFORME PA-
RECEER DO JURÍDICO.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2001.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais a **Emenda Aditiva nº 1/2001, de autoria de Vários Vereadores.**

EMENTA: - Acrescenta os Arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei n.º 98/2001, que Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de acordo com o parecer do Conselho de Assessoria Municipal, pela conveniência e oportunidade.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2001.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2001.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

Sobre a Emenda Aditiva nº 01/2001, de autoria da Vereadora Elizabete Sichieri Bezerra e subscrita por diversos vereadores.

A Emenda Aditiva nº 01/2001 trata de acrescentar os artigos 4º e 5º, e parágrafos, ao Projeto de Lei nº 98/2001, de autoria do Poder Executivo, concedendo a partir do exercício de 2002, inclusive ISENÇÃO DO IPTU para contribuintes que se enquadrem em condições que especifica.

A Carta Magna assegura ao Município autonomia administrativa e financeira.

A autonomia financeira permite ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU (art. 156, I, da CF).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 13, estabelece:

“Art. 13 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município sobre:

I - ...

II – legislar sobre os tributos municipais, bem como AUTORIZAR ISENÇÕES, anistias fiscais e a remissão de dívidas.”


A presente emenda, portanto, tem amparo constitucional e infraconstitucional, não havendo qualquer óbice de natureza legal que impeça sua deliberação.

Relativamente à perda da arrecadação que a isenção proporcionará, considerada renúncia de receita pela LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, I, temos que será ela, conforme Justificativa acostada à presente propositura, amplamente compensada com a aprovação do PL 97/01, também em tramitação na Casa, que cuida da alteração da Planta Genérica de Valores, indispensável à apuração do valor venal dos imóveis, bens de cálculo para o lançamento e cobrança do IPTU (Código Tributário Municipal – Lei nº 2026/89, art. 6º).

No que pertine ao mérito, temos que a propositura, desonerando do IPTU contribuintes que tem pequeno patrimônio imobiliário e que desfrutem de seu imóvel como residência, e não como fonte de renda ou a título de especulação imobiliária, concorre para que se faça sempre desejada JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

Por tais razões somos favoráveis à sua aprovação, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de Outubro de 2.001.


JOSÉ IVO VANNUCHI
Assistente Jurídico
OAB/SP 104.170

“Deus Seja Louvado”



Prot - 18:50
DATA - 29/10/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA Nº 02/2001

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº. 98/2001, de autoria do Poder Executivo., que altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989

Acrescenta o Artigo 6º ao Projeto de Lei nº 98/2001, e renumera os seguintes:.

“Art. 6º - Fica concedida isenção de 100% (cem por cento) do IPTU para os imóveis utilizados por escolas de caráter profissionalizante, e isenção de 50% (cinquenta por cento) para aqueles utilizados por escolas de qualquer grau que não tenham esse caráter


CELSO ROMERO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa a incentivar que entidades ligadas à Educação apliquem seus capitais e suas experiências no desenvolvimento educacional de nossa cidade, o que concorrerá sobremaneira para o desenvolvimento sócio-econômico da comunidade..


CELSO ROMERO
VEREADOR

REJEITADO EM 29/10/01

09 VOTOS FAVORÁVEIS

05 VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO ASSISTENTE JURIDICO

A EMENDA ADITIVA Nº 02/2001 de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero ao Projeto de Lei nº 98/2001, de autoria do Poder Executivo, que altera o Código Tributário do Município.

A Emenda proposta concede isenção de 100% (cem por cento) de IPTU às escolas de caráter profissionalizante, bem como, isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) aos imóveis utilizados por escolas de qualquer grau que não tem aquele caráter profissionalizante.

Diz a Constituição Brasileira, em seu Artigo 30, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Reza o Artigo 29 do mesmo Diploma que o município reger-se-a pôr Lei Orgânica, e o Artigo 156 da Carta Magna fixa a competência municipal para instituir imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana.

A Lei Orgânica Municipal, de seu turno, diz em seu Artigo 13 que compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dividas.

Claro esta, portanto, que não existe nenhum óbice de natureza constitucional a que a presente matéria, seja deliberada pelo Plenário.

A Lei Orgânica do Município estende ao Vereador a iniciativa de projetos que cuidem de matéria tributária, como acontece aqui.

Pelo caráter restritivo, do benefício fiscal que a emenda propõe conceder, entendemos que ela não prejudica o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo porque a renúncia de receita que eventualmente possa ela decretar, estará mais do que compensada com o crescimento da arrecadação municipal do IPTU derivada da Lei Municipal recentemente aprovada, que redefiniu a Planta Genérica de Valores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

O próprio chefe do Executivo e autor dos Projetos do Plano Plurianual 2002/2005 e da Lei Orçamentária para 2002 fez assim consignar naquelas proposituras.

No mérito, somos que todo incentivo que concorra para ampliar as oportunidades educacionais e elevar o nível de escolaridade da população, mormente sua qualificação profissional, deve ser festejado.

Assim, somos pela aprovação da matéria.

É o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2001

José Ivo Vannuchi
ASSISTENTE JURÍDICO
OAB/SP nº 104.170



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

03

EMENDA ADITIVA Nº /2001

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº. 98/2001, de autoria do Poder Executivo., que altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989. (Código Tributário Municipal)

Acrescenta o Artigo 7º ao Projeto de Lei nº 98/2001, e renumera os seguintes:.

“Art. 7º - O IPTU do exercício de 2002, não poderá ser de valor superior ao dobro do que foi cobrado a tal título no exercício de 2001.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2001.

**CELSO ROMERO
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa a estabelecer um teto máximo para o reajuste do IPTU no ano de 2002, de modo que não se viabilizem aumentos que extrapolem os limites da razoabilidade.

**CELSO ROMERO
VEREADOR**

REJEITADO EM ____/____/____

____ VOTOS FAVORÁVEIS

____ VOTOS CONTRÁRIOS

PREJUDICADA

*pela ilegalidade
emitidas pelas
Comissões.*

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO ASSISTENTE JURIDICO

A EMENDA ADITIVA Nº 03/2001 de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero ao Projeto de Lei nº 98/2001, de autoria do Poder Executivo, que altera o Código Tributário do Município.

A presente propositura visa à fixar um limite máximo de 100% (cem por cento) no reajuste do IPTU para o exercício de 2002 relativamente a 2001.

Diz a Constituição Brasileira, em seu Artigo 30, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Reza o Artigo 29 do mesmo Diploma que o município reger-se-a pôr Lei Orgânica, e o Artigo 156 da Carta Magna fixa a competência municipal para instituir imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana.

A Lei Orgânica Municipal, de seu turno, diz em seu Artigo 13 que compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Claro esta, portanto, que não existe nenhum óbice de natureza constitucional a que a presente matéria, seja deliberada pelo Plenário.

A Lei Orgânica do Município estende ao Vereador a iniciativa de projetos que cuidem de matéria tributária, como acontece aqui.

Ocorre, todavia, que a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe, em seu artigo 14, que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do Art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Inegável que a limitação ora proposta no reajuste do IPTU, que vem logo ao depois de ter sido aprovada pela Casa a Lei que estabelece a nova Planta Genérica de Valores do Município, tem inequívoco caráter de renúncia de receita. A renúncia aqui configurada é de caráter amplíssimo, porque se aplica a todos os imóveis da cidade

A presente propositura, esta desprovida de estimativa do impacto orçamentário financeiro a que aduz o *caput* do artigo, bem como, vem desacompanhada da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de Receita da Lei Orçamentária e não apresenta as medidas compensatórias previstas no inciso II, do mesmo artigo 14.

Em sendo assim, não contemplando esta emenda os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a propositura carrega insuperável eiva de ilegalidade.

No mérito, temos que, muito embora a proposição vise a proteger o contribuinte de eventual reajuste abusivo do IPTU, sua aprovação poderia constituir abalo substancial na receita municipal, o que poderia implicar na inviabilização dos programas e serviços administrativos, o que redundaria em evidente prejuízo a toda a coletividade.

Assim, pôr considerarmos ilegal e de mérito discutível, somos pela rejeição da presente emenda.

É o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2001

José Ivo Vannuchi
ASSISTENTE JURÍDICO
OAB/SP nº 104.170



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 98/2001, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

De acordo com Parecer Jurídico das
Pela Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Sessões, *18* de *outubro* de 2001.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, *18* de *outubro* de 2001

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 98/2001**,
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989
(CTM), e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro,
após estudos e análise, emite parecer de

.....
.....

Sala das Sessões,.....de.....de 2001.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 98/2001, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

acordo com o conteúdo deste caso para comunicações e oqomunidade

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2001.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2001.

“Deus seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

Projeto de Lei nº 98/2001

O Projeto de Lei nº 98/2001 versa sobre a alteração das alíquotas do imposto predial e do imposto territorial.

A Carta Magna assegura ao Município autonomia administrativa e financeira.

A autonomia financeira permite ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Na instituição dos tributos de sua competência, está implícito o poder de estabelecer o fato gerador, base de cálculo e a alíquota do tributo.

O Projeto de Lei em exame altera as alíquotas dos impostos predial e territorial.

Tal alteração insere-se dentro da competência municipal em dispor sobre os tributos que a Constituição Federal reservou aos Municípios.

A propositura disciplina, portanto, matéria de exclusiva competência do Município, não havendo nenhum óbice de natureza legal ou constitucional que impeça a deliberação do Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

No tocante ao mérito da proposta, entendemos que tal Juízo de valor será melhor aquilatado e apreciado durante os debates em Plenário.

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2.001.

JOSÉ IVO VANNUCHI

Assistente Jurídico

OAB/SP 104.170

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 01 /2001, de autoria da Vereadora ELISABETE SICHIERI BEZERRA e subscrita por diversos vereadores.

A Emenda Aditiva nº 01/2001 trata de acrescentar os artigos 4º e 5º, e parágrafos, ao Projeto de Lei nº 98/2001, de autoria do Prefeito Municipal, concedendo, a partir do exercício de 2.002, inclusive, ISENÇÃO do IPTU para ~~imóveis~~ contribuintes que se enquadrem em condições que especifica.

A Carta Magna assegura ao Município autonomia administrativa e financeira.

A autonomia financeira permite ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU (Art. 156, I, da CF).

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, estabelece:

"Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município sobre :

I ...

II - legislar sobre os tributos municipais, ~~assim~~ bem como AUTORIZAR ISENÇÕES, anistias fiscais e a remissão de dívidas.

A presente emenda, portanto, ~~tem~~ amparo constitucional e infraconstitucional, não havendo qualquer óbice de natureza legal que impeça sua deliberação.

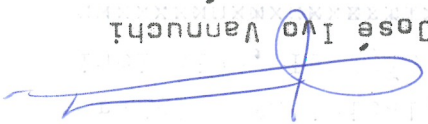
Relativamente à perda da arrecadação que a isenção proporcionará, considerada renúncia de receita pela LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, I, temos que será ela, conforme Justificativa acostada à presente propositura, amplamente compensada com a aprovação do PL nº 97/01, também em tramitação na Casa, que cuida da alteração da Planta Genérica de Valores, indispensável à apuração do valor venal dos imó-

veis, base de cálculo para o lançamento e cobrança do IPTU
(Código Tributário Municipal - Lei nº 2026/89 - art. 6º).

No que pertine ao mérito, temos que a propositura, desonerando do IPTU contribuintes que têm

pequeno patrimônio imobiliário e que desfrutam de seu imóvel como residência, e não como fonte de renda ou a título de especulação imobiliária, concorre para que se faça a sempre **devida** desejada JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

Por tais razões somos favoráveis à sua aprovação, s.m.j.


José Ivo Vannuchi
Assist. Jurídico